

Toxicoddependência: Estado de intoxicação periódico ou crónico, gerado pelo consumo repetido de uma substância psicoactiva, natural ou sintética, que é acompanhado de um irresistível desejo ou de uma necessidade de continuar a consumir a droga, de procurá-la por todos os meios, com tendência a aumentar as doses e a dependência psíquica, e também física, em relação aos seus efeitos.

Transição epidemiológica: Mudanças que ocorrem nos perfis de morbi-mortalidade de uma população. O facto epidemiológico mais representativo seria a passagem do pólo desnutrição/infecção para o pólo obesidade/doenças crónico-degenerativas.

Transtornos Mentais: O termo “doença mental” ou transtorno mental, engloba um vasto espectro de condições relativas à saúde mental. Transtornos mentais são alterações do funcionamento da mente que prejudicam o desempenho na vida pessoal, na vida familiar, na vida social, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si e dos outros, na possibilidade de se orientar, na possibilidade de ter prazer na vida em geral. Por vezes, doenças do corpo afectam a mente; outras vezes, desconfortos, escondidos no fundo da mente podem desencadear doenças do corpo ou produzir sintomas somáticos.

Unidades Sanitárias de Base [USB]: Estabelecimentos de saúde de nível básico, sob a responsabilidade de um agente sanitário, servindo de extensão na prestação de cuidados por médicos ou equipas das unidades de cuidados materno-infantis. As USB são vocacionadas, sobretudo, para actividades educativas, promocionais e preventivas, e para primeiros socorros e seguimento de doentes sob tratamento prolongado a domicílio.

Utentes: Utilizadores, usuários.

Vigilância epidemiológica: Conjunto de acções que proporciona o conhecimento, a prevenção ou a detecção de qualquer mudança nos factores determinantes e condicionantes da saúde individual ou colectiva, com a finalidade de propor as medidas de prevenção e controle das doenças ou dos riscos de doença.

VIH/SIDA: Vírus de Imunodeficiência Humana / Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.

XEROFTALMIA: Doença caracterizada pela secura e retracção da conjuntiva ocular devida à incapacidade das glândulas lacrimais em produzir lágrimas. É uma avitaminose referente à vitamina A.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 6/2008

de 18 de Fevereiro

Reconhecendo a importância que o complexo “Praia Shopping”, a ser implementado pela empresa “CALÚ & ÂNGELA” na localidade de Quebra Canela, reveste para o desenvolvimento urbanístico e económico da cidade da Praia;

Considerando que a referida infra-estrutura comercial e hoteleira constituirá uma mais valia com uma forte componente de utilidade pública, nomeadamente, no que

concerne à preservação do meio ambiente, à construção de um parque de estacionamento público de viaturas e construção de circuitos pedonais na localidade;

Tendo em conta que, para a viabilização do projecto é necessária a concessão de uma parcela do domínio público marítimo,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho e,

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Atribuição

É atribuída à Sociedade “CALÚ & ÂNGELA” – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na localidade de Quebra Canela, cidade da Praia, medindo mil e setecentos metros quadrados, para a construção do complexo “Praia Shopping”, sem prejuízo da obediência aos princípios e regras legais do licenciamento.

Artigo 2º

Prazo

A presente concessão tem a duração de 50 anos, podendo ser prorrogada.

Artigo 3º

Assinatura do contrato

Fica autorizado o Ministro de Estado e das Infra-estruturas Transportes e Mar para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 1º e estabelecer a contrapartida financeira pela ocupação desse domínio.

Artigo 4º

Depósito

O original do contrato fica em depósito no Instituto Marítimo e Portuário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta n.º 4/2008

de 18 de Fevereiro

O nº 3 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, prevê o pagamento de taxas por parte das entidades certificadoras de assinaturas digitais, sendo o respectivo montante fixado em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização da competência da autoridade credenciadora.

Com a presente Portaria dá-se cabal cumprimento ao citado normativo.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica.

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar e pela Ministra das Finanças e Administração Pública o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma fixa o montante de taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras de assinaturas digitais.

Artigo 2º

Fixação de taxas

As taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras referidas no artigo anterior, que emitam certificados qualificados, são as seguintes:

- a) 50000\$00, pelo acto de registo da entidade certificadora;
- b) 75.00000, pela credenciação da entidade certificadora; e
- c) 50.000\$00, pela renovação da credenciação da entidade certificadora.

Artigo 2º

Prazo para pagamento de taxas

As taxas fixadas no artigo anterior são pagas pela entidade certificadora, no prazo máximo de trinta dias após notificação pela autoridade credenciadora, do acto de registo, da atribuição da credenciação ou da sua renovação.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transporte e Mar e da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2008. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa – Cristina Duarte*.

—————oço—————

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo desconcentrar a competência para a homologação das decisões das Juntas de Saúde, por forma a agilizar, sobretudo, os processos de evacuação de doentes:

Ao abrigo do disposto no artigo 7º nº 3 do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho, conjugado com o estabelecido no artigo 19º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e no artigo 26º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, delego na Directora-Geral da Saúde a competência para homologar as decisões das Juntas de Saúde, bem como apreciar e decidir a situação dos doentes evacuados, relativamente à sua permanência ou não em tratamento no exterior.

Gabinete do Ministro da Saúde, na Praia, aos 3 de Janeiro de 2008. – O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

| | Para o país: | | Para países estrangeiros: | |
|-----------------|--------------|-----------|---------------------------|----------------------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre |
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 | I Série | 11.237\$00 8.721\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 | II Série..... | 7.913\$00 6.265\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 | III Série | 6.309\$00 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 510\$00